



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2013.3.026025-3
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: JURUTI
APELANTE: J. DA S.S. E V. B. DE S.
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOÃO T. CAMPOS SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A palavra da vítima é de suma importância nos processos criminais, principalmente os de natureza sexual, os quais são praticados às ocultas, pelo que praticamente fica a palavra da vítima contra a do acusado, razão pela qual a vítima tem que manter uma versão sólida, firme e harmônica com os demais meios de prova, para sua credibilidade abalar a versão da defesa.
2. A defesa fracassou na tentativa de enfraquecer o depoimento da vítima, tentando atingir sua credibilidade, posto que as características pessoais da vítima, aliados aos demais depoimentos, impedem que se encontrem motivos para justificar sua acusação, pichada como precária contra si, como defendem os Apelantes.
3. Desta forma, os elementos de prova, colhidos durante a instrução criminal, convergem para a culpabilidade dos recorrentes, tornando legítima e razoável sua condenação.
4. A pena não merece retificação, pois arbitrada no mínimo legal.
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Juruti, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por J. DA S.S. e V. B. DE S. contra a sentença que os condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro, descrito no art. 213, § 1º, c/c art. 226, I, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na madrugada do dia 07.04.2013 a adolescente T. S. da S., voltava sozinha de uma festa quando foi atacada por três homens, dentre eles J. DA S.S. e V. B. DE S., os quais, tapando sua boca, lhe arrastaram para um terreno baldio e lhe violentaram. A vítima conhecia de vista J. DA S.S. pelo que o indicou às autoridades policiais, que o detiveram, juntamente com V. B. DE S..

Após tramitação do feito, sobreveio sentença condenatória, contra a qual os Réus apelaram e em cujo recurso pugnam pela reforma da decisão e sua absolvição, diante da inexistência de provas da conduta criminosa.



Subsidiariamente, requerem a revisão da pena, em face do excesso aplicado (fls. 209/214).

Constam contrarrazões às fls. 229/236.

Às fls. 244/248, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Os Apelantes protestam pela reforma da sentença a quo, por entender descabida sua condenação, posto que inexistente nos autos materialidade delituosa comprovada, tampouco autoria.

Alega a defesa que não há provas da materialidade e da autoria delitivas, momento em que requer o afastamento da prova testemunhal consubstanciada na palavra da vítima e seus familiares (pai), e policiais militares.

É importante destacar, primeiramente, que para que as provas colhidas durante a fase inquisitorial possam embasar um decreto condenatório, é extremamente necessário que elas sejam corroboradas na fase judicial, posto que somente nesta última fase estão garantidos a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionalmente protegidos e que devem ser rigorosamente aplicados no processo judicial, principalmente o penal. Nesse sentido: O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual se impõe, na hipótese, a absolvição do paciente. (STJ – HC 56176/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.11.2006).

In casu, na fase inquisitorial os Réus admitiram ter visto reciprocamente um ao outro no local do crime, onde a menor estava sendo segurada por terceiro não identificado, mas negaram que tenham participado do estupro. Em Juízo, retificaram seus depoimentos para negar qualquer envolvimento no fato, afirmando que estavam na festa, saíram de lá, beberam juntos mais um pouco e foram cada um para sua casa (fls. 15/16 e mídia).

A vítima, ouvida em Juízo, por sua vez, ratificou o termo da acusação, afirmando que os Réus lhe agarraram e lhe estupraram (fls. 12).

Sabemos que a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, é de suma importância para o esclarecimento do fato criminoso. Nesse sentido: Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. (STJ – RESP 700800/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 23.03.2005). No entanto, é prova - como qualquer outra, que deve ser confirmada judicialmente. A vítima conseguiu manter coerência em seu testemunho e ratificou a acusação.

Além disso, o Réu J. DA S.S. deixou sua blusa no local do crime, pelo que a vítima entregou-a à polícia, sendo admitida pelo Recorrente a propriedade da blusa.

Corroborando a tese acusatória, as testemunhas de acusação também confirmaram a denúncia, afirmando os policiais militares que os réus confessaram a prática delitiva para depois negá-la, e que a vítima contou a



mesma versão a todas elas, ou seja, manteve coerência em sua história.

Em que pese a defesa tentar desconstituir seus testemunhos, em razão do parentesco, ou do fato de que apenas narram o que ouviram da vítima, não há razão de ser nos argumentos recursais, pois em crimes sexuais, que são cometidos às escondidas, dificilmente terão testemunhas totalmente isentas como quer a defesa.

Em sendo assim, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, não encontro qualquer vício que possa macular a decisão condenatória, pois, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, há dados suficientes nos autos que comprovam a ocorrência do crime.

O fato do laudo pericial ser inconclusivo não elide em nada a acusação, pois o juiz não está adstrito a ele, podendo formar sua convicção em outros elementos de prova, como a testemunhal.

Além disso, a defesa sequer se preocupou em realmente produzir provas eficazes de suas alegações, deixando a meras conjecturas os contra argumentos.

Frise-se, a palavra da vítima é de suma importância nos processos criminais, principalmente os de natureza sexual, os quais são praticados às ocultas, pelo que praticamente fica a palavra da vítima contra a do acusado, razão pela qual a vítima tem que manter uma versão sólida, firme e harmônica com os demais meios de prova, para sua credibilidade abalar a versão da defesa.

In casu, entendo que a defesa fracassou na tentativa de enfraquecer o depoimento da vítima, tentando atingir sua credibilidade, posto que as características pessoais da vítima, como acima citado, aliados aos demais depoimentos, impedem que se encontrem motivos para justificar sua acusação pichada como precária contra si, como defendem os Apelantes.

Desta forma, entendo que os elementos de prova, colhidos durante a instrução criminal, convergem para a culpabilidade dos Recorrentes, tornando legítima e razoável sua condenação.

No que tange às penas arbitradas, nada tem a reclamar a defesa, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão previsto no art. 213, § 1º, do CP (pena de 8 a 12 anos), e aumentada de ¼ pelo concurso de agentes, previsto no art. 226, I, do CP.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seu próprios fundamentos. É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 4 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator